



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL**

1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.805-900 - Fone: (45) 30401361 - E-mail: cartorio1varacivel@gmail.com**

Autos nº. 0024946-35.2012.8.16.0021

I. BREVE RELATÓRIO:

1. Dos acontecimentos relevantes, contados da(s) última(s) decisão(ões) de **mov. 65044**, destaque:

- a) **Prestação de contas mensal referente ao mês de julho, mov. 65117;**
- b) **Manifestação das recuperandas e de outras empresas do grupo nos movs. 65210, 65211 e 65228.**

2. Os autos vieram conclusos, decido.

II. CONCLUSÃO:

3. Ciente da prestação e contas do mês de julho. Intime-se o Administrador Judicial para tomar conhecimento, manifestando-se em 10 (dez) dias.

4. Quanto as demais manifestações, passo a examiná-las neste momento, iniciando pelo pedido de audiência especial formulado no mov. 65210, *in verbis*:

Com a finalidade de promover o máximo de transparência, verdade e comprometimento das recuperandas desde a retomada da recuperação judicial pela decisão da Corte Superior e também importante oportunidade para as recuperandas, de publicamente, como já dito anteriormente, “fazerem diferente”, e “de se mostrarem diferente” de tudo já vivido desde 2012, marco da completa mudança de postura e de rompimento com todo o passado em prol de uma derradeira e definitiva resolução deste agonizante e angustiante caminho sem fim. As recuperandas, que hoje, são as mais interessadas na conciliação de todos estes conflitos e dissabores, requerem a Vossa Excelência, a convocação de uma sincera e franca Audiência Especial com todos os envolvidos e interessados para serem também partícipes e protagonistas desta “segunda chance” e apoiarem as recuperandas a trilhar um novo caminho: o caminho correto, da verdade e da certeza. Sendo assim, com o objetivo de fazer uma apresentação preliminar do Plano de Recuperação perante Vossa Excelência, Administração Judicial, Ministério Público, credores e demais interessados para análise prévia e debate aberto e democrático sobre



a admissibilidade, viabilidade do plano e seu controle de legalidade com a finalidade de realização dos ajustes finais, recebimento de sugestões e demais alterações ou correções que se tornem necessárias antes do seu protocolo final (12/09/2017), as recuperandas sugerem a data de 05/09/2017 às 14h na própria sala de audiência deste juízo, pela qual, aguardam e esperam o deferimento.

5. Conforme consignei em decisões pretéritas, considero extremamente salutar a postura colaborativa e de transparência anunciada pelas recuperandas, **mas volto a dizer que as alegações precisam estar acompanhadas de atos concretos.**

6. Pois bem, a doutrina especializada capitaneada pelo professor e juiz Daniel Carnio Costa tem defendido a importância de uma gestão democrática do processo, senão vejamos:

Processos de grande complexidade, como é o caso das falências e recuperações judiciais de empresas, necessitam de uma gestão diferente da tradicional, sob pena de não conseguirem dar respostas adequadas às lides postas à julgamento pelo Poder Judiciário [...] Por isso, dentro do modelo de gestão democrática, as decisões judiciais, notadamente sobre os temas que demandam maior urgência e compatibilidade com o tempo dos agentes econômicos, devem ser tomadas em audiências públicas com a presença de todos os atores processuais interessados nos destinos do processo, vale dizer, do administrador judicial, do perito, do MP e de outros eventuais interessados especificamente nas questões a serem decididas [...] O juiz, na audiência de gestão, distribuirá tarefas aos agentes do processo, a fim de que seja possível atingir o resultado mais adequado, rápido e econômico para a solução das questões postas a julgamento. Todos os presentes na audiência terão ciência exata de quais são as responsabilidades assumidas por cada agente do processo. Portanto, o eventual descumprimento da tarefa determinada judicialmente individualizará responsabilidades. **[in Novas teorias sobre processos de insolvência e gestão democrática de processos - Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, v. 1, Ed. Juruá, 2015]**

7. Assim, este juízo concorda em designar a audiência pública para o dia 05 de setembro, às 14:00, no intuito de possibilitar que as recuperandas apresentem o esboço ou minuta de seu plano de recuperação judicial e, eventualmente, seja examinado algumas questões sensíveis relacionadas à legalidade.

8. Na medida em que o juízo se pauta no princípio da cooperação, também passará a exigir, com mais rigor, a colaboração por parte dos devedores.



9.É oportuno registrar, contudo, que até o presente momento não vislumbrei a prestação de informações, dados e documentos solicitados pelo Administrador Judicial, relacionado a prestação de contas pretéritas, vide a petição de mov. 64121 e a última decisão proferida.

10. Neste contexto, entendo como *condição sine qua non* para a instalação e início da audiência a apresentação de todos os documentos requeridos, inclusive no tocante a recente prestação de contas ao período contido no documento de mov. 65117. Sem esta atitude colaborativa e transparente o ato não será realizado.

11.Já que os credores pretendem introduzir e debater sobre a minuta do plano de recuperação judicial, também constituirá condição para a realização do ato a apresentação de **toda documentação mencionada no artigo 53 e seus incisos**, ainda que sob a natureza de minuta:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

12.Caso as recuperandas não consigam atender tais condições deverão, desde logo, anunciar nos autos para que o ato seja cancelado, evitando-se a movimentação da máquina judiciária de forma desnecessária. Ao administrador judicial para diligenciar, extrajudicialmente, o preenchimento das condições necessárias. Também deverá incluir esta decisão e o aviso de audiência no sítio virtual. **Cumpra-se.**

13.Por oportuno, recomenda-se que as recuperandas enviem a minuta que será apresentada no dia 05 de setembro de 2017, com certa antecedência para o administrador judicial, no intuito de possibilitar que o ato seja mais produtivo.

14. Desde já, saliento que a realização da audiência não irá suprimir a fase prevista no



artigo 55 da Lei 11.101/05, tendo em vista que todos os credores poderão apresentar suas objeções no prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista em lei.

15. Sem prejuízo da intimação de todos via PROJUDI, publique-se a designação de audiência no Diário Oficial, no intuito de oportunizar o comparecimento de todos os interessados, **sendo facultativa a presença dos credores**. No mais, intimem-se por telefone as recuperandas, administrador judicial, auxiliares jurídicos e Ministério Público.

16. Cientifique-se os auxiliares do juízo para que aprofundem no exame da jurisprudência acerca do artigo 53 e dos requisitos de legalidade sobre o plano, visando maior aproveitamento dos debates.

17. Por fim, **defiro os demais pedidos de mov. 65210**, no sentido de (i) oficiar a JUNTA COMERCIAL; (ii) determinar **REGULARIZAÇÃO** da presidência nas subsidiárias integrais, devendo a Sra. Clarice Roman disponibilizar os recursos necessários para que se proceda a alteração.

18. Quanto ao pedido formulado no mov. 65211, **sem prejuízo de debatê-lo em audiência, por ora entendo prudente indeferi-lo**, pois, manejados na via imprópria. Assim, devem ser requeridos nos incidentes correspondentes, possibilitando o exame de cada caso, ouvindo-se as partes envolvidas, inclusive para que seja esclarecida a intenção de revitalizar o Instituto Alfredo Kaefer, bem como outras sociedades que sequer saíram do papel, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

DATADO ELETRONICAMENTE.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

